



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DO RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso  
de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no  
artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o  
artigo 95, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual, promove  
a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

com o escopo de que seja dada **interpretação conforme à  
Constituição** ao **parágrafo único do artigo 12** e ao **parágrafo**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**único do artigo 18**, ambos da **Lei Complementar Municipal nº 701**, de 18 de julho de 2012, e suas alterações posteriores, que *institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM)*, do **Município de Porto Alegre**, pelas seguintes razões de direito.

1. Os dispositivos legais questionados têm a seguinte redação (grifos acrescentados):

*LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 701, DE 18 DE JULHO DE 2012.*

*Institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM),*

*(...).*

*Seção I*

*Dos órgãos de Direção Superior e Administração*

*(...).*

*Subseção II*

*Das Procuradorias-gerais Adjuntas*

*Art. 12. Às Procuradorias-Gerais Adjuntas incumbem as funções de assessoramento e consultoria jurídicos e representação judicial e extrajudicial, nos termos do Regimento Interno.*

*Parágrafo Único. As Procuradorias-Gerais Adjuntas serão integradas, 2 (duas) por membros da carreira, e 1 (uma) dentre advogado ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Município.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

(...)

## *Seção II* *Dos Órgãos de Execução*

(...).

**Art. 18.** *As chefias das Procuradorias Municipais Especializadas e das Procuradorias Municipais Setoriais serão nomeadas pelo Procurador-Geral do Município, ouvidos os titulares das respectivas Secretarias e Autarquias.*

**Parágrafo Único.** *Excepcional e fundamentadamente, a critério do Procurador-Geral do Município, os órgãos de execução serão chefiados por advogado não integrante da carreira, ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.*

(...).

**2.** A instituição de Procuradorias Municipais depende, como é cediço, da escolha política autônoma de cada Município, no exercício de sua prerrogativa de auto-organização.

Neste sentido, importante recordar que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento quanto à ausência de obrigatoriedade de os Municípios instituírem Procuradorias Municipais em reprodução aos artigos 131 e 132<sup>1</sup> da Constituição

---

<sup>1</sup> Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Federal, podendo, dentro da autonomia administrativa e política que lhes é assegurada, organizar a sua estrutura conforme as suas peculiaridades:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RESTRIÇÃO AO PODER DE AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (RE 1156016 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019)**

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339), o Supremo Tribunal Federal assentou que o inciso IX do art. 93 da CF/1988 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente. 2. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, no sentido de que a Constituição Federal não impõe a criação de órgão de Advocacia Pública municipal. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1.188.648-**

---

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

AgR/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 1º.8.2019).

**AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. ORGANIZAÇÃO DA ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DA CHEFIA DOS ÓRGÃOS DA ADVOCACIA PÚBLICA ENTRE SERVIDORES INTEGRANTES DA CARREIRA DE PROCURADOR. DESNECESSIDADE. DECISÃO RECORRIDA DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF.** 1. O Tribunal de origem julgou inconstitucional o disposto nos incisos I, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 15 da Lei 5.048, de 6 de janeiro de 2017, do Município de Suzano, sem redução de texto, para limitar o desempenho das atribuições previstas nos referidos incisos por Procurador do Município, devidamente concursado, bem como estabelecer que o cargo de chefe da Secretaria de Assuntos jurídicos do Município de Suzano somente pode ser ocupado por servidor titular de cargo de provimento efetivo da carreira de Procurador. 2. Acórdão recorrido que divergiu do entendimento desta SUPREMA CORTE quanto à desnecessidade de nomeação, para o cargo de chefia dos órgãos da advocacia pública, de integrantes de carreira de Procurador. Precedentes: ADI 2.862, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/6/2009; ADI 291, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe de 10/9/2010. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1278974 AgR-segundo, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-287 DIVULG 04-12-2020 PUBLIC 07-12-2020)

Nada obstante, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1037, em 19 de agosto de 2024, a Corte Constitucional Federal avançou neste tema, reafirmando que os Municípios não estão obrigados a instituir Advocacia Pública, mas que, **optando por criá-la**, não mais lhes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

seria possível nomear advogados estranhos aos Quadros da Procuradoria Municipal para exercer as funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim a representação judicial e extrajudicial do ente público, como se verifica da ementa do julgado que ora se colaciona:

*Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Art. 43, V, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar 136/2020, do Município de Macapá/AP. 3. Municípios não são obrigados a instituir Advocacia Pública Municipal. Liberdade de conformação. 4. **Criada Procuradoria Municipal, há de observar-se a unicidade institucional. Exclusividade do exercício das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim de representação judicial e extrajudicial.** Ressalvadas as hipóteses excepcionais, conforme a jurisprudência do STF. 5. Impossibilidade de ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, exercerem as funções próprias dos Procuradores Municipais. 6. Parcial procedência do pedido. (ADPF 1037, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS Assessoria Jurídica SUBJUR N.º 990/2024 5 julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024) – Grifos acrescidos.*

3. O Município de Porto Alegre, por sua vez, no âmbito de sua autonomia<sup>2</sup>, optou, claramente, pela criação de um quadro próprio de Procuradores do Município, editado a Lei

---

<sup>2</sup> Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.  
(...).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Complementar Municipal nº 701, de 18 de julho de 2012, que institui a *Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM)*, tornando o exercício do assessoramento e consultoria jurídicos e a representação judicial e extrajudicial do Município atividade privativa dos Procuradores Municipais de Porto Alegre.

Nada obstante, a mesma Lei Complementar nº 701/2012, em seu artigo 12, parágrafo único, ao tratar da estrutura e atribuições das Procuradorias-Gerais Adjuntas, às quais são atribuídas funções de *assessoramento e consultoria jurídicos e representação judicial e extrajudicial*, previu a possibilidade de que uma das Procuradorias-Gerais Adjuntas fosse provida por cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Procurador-Geral do Município, assim dispondo:

*Art. 12. Às Procuradorias-Gerais Adjuntas **incumbem as funções de assessoramento e consultoria jurídicos e representação judicial e extrajudicial**, nos termos do Regimento Interno.*

*Parágrafo Único. As Procuradorias-Gerais Adjuntas serão integradas, 2 (duas) por membros da carreira, e 1 (uma) dentre advogado ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração do Procurador-Geral do Município.*

Igualmente, ao tratar da estrutura e atribuições dos Órgãos de Execução da Procuradoria Municipal, a Lei Complementar Municipal nº 701/2012 assim preceituou:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*Art. 16. As **Procuradorias Municipais Especializadas**, disciplinadas pelo Regimento Interno, serão integradas por Procuradores Municipais da carreira, que atuarão nas **funções de assessoramento e consultoria jurídicos e representação judicial e extrajudicial**, no âmbito da Administração Direta e Autárquica.*

*Art. 17. As **Procuradorias Municipais Setoriais**, disciplinadas pelo Regimento Interno, serão integradas por Procuradores Municipais da carreira, que atuarão nas **funções de assessoramento e consultoria jurídicos e representação extrajudicial**.*

*Art. 18. As **chefias das Procuradorias Municipais Especializadas e das Procuradorias Municipais Setoriais** serão nomeadas pelo Procurador-Geral do Município, ouvidos os titulares das respectivas Secretarias e Autarquias. **Parágrafo Único. Excepcional e fundamentadamente, a critério do Procurador-Geral do Município, os órgãos de execução serão chefiados por advogado não integrante da carreira, ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.***

Como se observa, também em relação às Procuradorias Municipais Especializadas e Setoriais, detentoras de funções de *assessoramento e consultoria jurídicos e representação judicial e extrajudicial*, o legislador municipal abriu a possibilidade de suas Chefias serem providas por ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Procurador-Geral do Município.

Em ambos os casos, à semelhança do que fez em relação a um dos cargos de Procurador-Geral Adjunto, a norma editada não faz qualquer ressalva quanto à vedação do exercício das funções de *assessoramento e consultoria jurídicos e representação*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*judicial e extrajudicial*, inerentes aos Órgãos de Execução por ela criados, por servidores comissionados, dando margem a que estas atribuições integrem as fixadas para estes cargos comissionados quando de sua criação e provimento pelo ente público, em clara afronta ao texto constitucional, ao princípio da unicidade institucional e à decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1037/AP.

Os dispositivos impugnados, conquanto não estabeleçam, especificamente, as atribuições dos cargos de Procurador-Geral Adjunto, Chefe de Procuradoria Especializada ou Chefe de Procuradoria Setorial, criam a possibilidade de que seus ocupantes sejam nomeados em comissão, podendo, assim, exercer funções típicas e privativas dos Procuradores Municipais, investidos em cargos públicos providos por concurso público, o que afronta jurisprudência pacífica da Corte Constitucional Federal e, também, a orientação que vem sendo adotada por este egrégio Tribunal de Justiça:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA. LEI MUNICIPAL Nº 3.683/2022. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ASSESSORES JURÍDICOS. OFENSA AOS ARTIGOS 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 20, CAPUT E § 4º, E 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A LEI MUNICIPAL Nº 3.683/2022 DE CAPÃO DA CANOA PROMOVEU MODIFICAÇÕES NA LEI Nº 3.392/2019, CRIANDO DIVERSOS CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSOR*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*JURÍDICO, JUNTO A SECRETARIAS MUNICIPAIS E GABINETE DO PREFEITO. A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO É EXCEÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 37, II, E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, BEM COMO NOS ARTS. 20, CAPUT E § 4º, E 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO*

*ESTADUAL. PROCURADORIAS MUNICIPAIS.*

***NECESSIDADE DE OBSERVANCIA DA UNICIDADE INSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DA MUNICIPALIDADE EXCLUSIVA DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DETENTORES DE CARGO EFETIVO.** TESE FIRMADA PELO SUPREMO*

*TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1010 (RE 1.041.210): A) A CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SOMENTE SE JUSTIFICA PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO, NÃO SE PRESTANDO AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS OU OPERACIONAIS; B) TAL CRIAÇÃO DEVE PRESSUPOR A NECESSÁRIA RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE A AUTORIDADE NOMEANTE E O SERVIDOR NOMEADO; C) O NÚMERO DE CARGOS COMMISSIONADOS CRIADOS DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A NECESSIDADE QUE ELES VISAM SUPRIR E COM O NÚMERO DE SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS, NO ENTE FEDERATIVO QUE OS CRIAR; E D) AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO DEVEM ESTAR DESCRITAS, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, NA PRÓPRIA LEI QUE OS INSTITUIR. AS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS IMPUGNADOS NÃO REFLETEM FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO, MANTENDO-SE COMO ATIVIDADES PERMANENTES E BUROCRÁTICAS, COM DESCRIÇÕES DO EXERCÍCIO DE REPRESENTATIVIDADE JURÍDICA DO MUNICÍPIO, REMANESCENDO O VÍCIO MATERIAL JÁ APONTADO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ANTERIORMENTE APRECIADA POR ESTE ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085804896, Tribunal*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 14-11-2024)

Neste contexto, em atenção ao disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 131 e 132 da Carta Federal, ao princípio da unicidade institucional e ao entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1037/AP, necessário e prudente que seja conferida **interpretação conforme a Constituição** ao parágrafo único do artigo 12 e ao parágrafo único do artigo 18, ambos da Lei Complementar Municipal nº 701/2012, do Município de Porto Alegre, de molde a obstar que os cargos de Procurador-Geral Adjunto e de Chefia das Procuradorias Municipais Especializadas e Setoriais, quando providos na forma de cargo em comissão, exerçam funções de consultoria e assessoramento jurídicos ou representação judicial e extrajudicial do ente público, atividades estas privativas dos Procuradores Municipais, sob pena de inconstitucionalidade dos cargos assim criados.

**4. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da norma impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

c) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

d) por fim, julgado **integralmente procedente** o pedido para, em atenção ao disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 131 e 132 da Carta Federal, ao princípio da unicidade institucional e ao entendimento firmado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1037/AP, seja conferida **interpretação conforme a Constituição** ao **parágrafo único do artigo 12** e ao **parágrafo único do artigo 18**, ambos da **Lei Complementar Municipal nº 701/2012**, do **Município de Porto Alegre**, de molde a obstar que os ocupantes dos cargos de Procurador-Geral Adjunto e de Chefia das Procuradorias Municipais Especializadas e Setoriais, **quando providos na forma de cargo em comissão**, exerçam funções de consultoria e assessoramento jurídicos ou representação judicial e extrajudicial do ente público, atividades estas privativas dos Procuradores Municipais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 02 de junho de 2025.

**ALEXANDRE SIKINOWSKI SALTZ,**  
Procurador-Geral de Justiça.

VLS